

REC 21/2024



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI,
EMINENTE PRESIDENTE COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE
CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref.: Processo n. 4/2024 - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, vem a Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, interpor **RECURSO** em face dos atos praticados pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da representação n. 4/2024 que contrariaram normas constitucionais e do Código de Ética, o que faz nos seguintes termos:

I - DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de representação por procedimento incompatível com o decoro parlamentar movida pelo PSOL em face do recorrente. Segundo a representação, por ter sido apontado como o autor intelectual do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes, o recorrente adotou procedimento atentatório ao decoro parlamentar e por isso deve perder o mandato.

Embora não tenha sido instruída por qualquer documento, vale fazer algumas reflexões acerca das acusações movidas em face do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO.

A denúncia oferecida pela PGR evidencia que a investigação perdeu a capacidade de visão periférica. Todas as circunstâncias que se contrapõem

Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 19/Set/2024 17:01
Ponto: 4552 Ass.: *marizete* Orient:

ccfc



à conclusão da acusação foram ignoradas, desde a motivação, passando pelo planejamento até a execução, o que foi confirmado durante as oitivas produzidas na instrução.

Embora seja legítimo o anseio pela responsabilização dos autores do homicídio de MARIELLE e ANDERSON, a comoção social não pode dar azo à destruição da vida de pessoas alheias ao fato e inocentes, conforme já está sendo demonstrado.

No curso da instrução, após a inviabilização da oitiva das testemunhas arroladas pelo representado, foram ouvidos vereadores que exerceram mandatos contemporâneos aos mandatos de MARIELLE e CHIQUINHO na Câmara de Vereadores do RJ, relevantes políticos do Rio de Janeiro, além do Delegado Rivaldo Barbosa.

Alisando-se o teor de cada depoimento prestado, dúvida não há de que cada elemento da infundada acusação movida em face do Deputado CHIQUINHO foi por água abaixo: CHIQUINHO e MARIELLE eram colegas que tinham excelente relação; não há nada que associe o CHIQUINHO às atividades de milícia; o tema da regularização fundiária não era pauta da MARIELLE; a regularização fundiária é uma demanda histórica da população do Rio de Janeiro e contraria os interesses da milícia.

Fechando os olhos para toda a prova produzida neste procedimento, a eminente Deputada Federal relatora do procedimento no Conselho de Ética apresentou parecer recomendando a perda do mandato parlamentar do Deputado Chiquinho Brazão, o qual foi aprovado.

Ocorre que o procedimento, para além da injusta conclusão, foi marcado por atos que contrariaram não apenas o texto normativo do Código de Ética e Decoro Parlamentar, como também a Constituição Federal, circunstância que denota a existência de vícios que, à luz do que dispõe o art. 14, §4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser objeto de pronunciamento e sanados por essa Comissão.

**II - DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IMPARCIALIDADE. ART. 5º, INCISOS XXXVII
E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

De saída, importa dizer que, de maneira muito objetiva e ancorado em provas incontroversas, o recorrente, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, no art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, requereu o chamamento do feito à ordem para a **realização de novo sorteio e designação da relatoria**, tendo em vista a ausência de imparcialidade da Deputada Federal escolhida.

Isso porque, como consta dos autos, em sessão ocorrida no dia 26/4, foram sorteados os Deputados Federais Joseildo Ramos - PT/BA, Jorge Solla - PT/BA e Jack Rocha - PT/ES, sendo que esta última foi designada pelo Presidente do Conselho de Ética para exercer a função de Relatora no processo.

Em decisão proferida no dia 7/5, o eminente Presidente do Conselho de Ética indeferiu o pedido, fazendo consignar, para tanto, que a designação da Relatora obedeceu fielmente ao que dispõe o art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à publicação da Relatora em suas redes sociais, na qual aparece com cartaz com os dizeres “Brazão na prisão” e afirma que a demora em se pronunciar sobre a presente representação “macha a imagem da própria Câmara Federal”, o eminente Presidente fez consignar que a Deputada não teria como prever que seria designada Relatora e que possui imunidade parlamentar material que lhe assegura o direito de se manifestar publicamente e emitir posicionamentos sempre que entender conveniente.

Por fim, assentou que o parecer da relatoria não possui natureza vinculante e que o destinatário da prova não é o Relator, mas o órgão colegiado em si.

Rogando-se a mais respeitosa vênia ao Deputado Federal Leur Lomanto, eminente Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sua Excelência passou ao largo da **garantia da imparcialidade** assegurada a todos os cidadãos em procedimento judicial ou administrativo, conforme expressas disposições constitucionais e de tratados internacionais.

Ainda que as representações apresentadas em face de Deputados devam observar as regras veiculadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como ponderou Sua Excelência, é igualmente correto que **as normas constitucionais e de tratados internacionais são hierarquicamente superiores a resoluções e atos normativos**, estes que buscam validade na Constituição da República e devem ser interpretados em conformidade com as suas disposições.

Em síntese: é preciso que as regras internas e o Código de Ética e Decoro Parlamentar sejam interpretados de acordo com o texto constitucional e com os pactos internacionais de que o Brasil é signatário, motivo pelo qual as vedações contidas no art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar não constituem rol taxativo e não podem se sobrepor a regras hierarquicamente superiores.

Ainda que a eminente Deputada Relatora não seja do mesmo Partido ou Bloco do Deputado recorrente, não seja do mesmo Estado do Deputado recorrente e não seja da agremiação autora da representação - circunstâncias que constituem regras de vedação para a relatoria -, **havia, como de fato há, elementos incontroversos da sua ausência de imparcialidade para figurar como relatora do procedimento, o que não pode deixar de ser analisado.**

Embora o procedimento e o julgamento sejam políticos, trata-se de processo que poderá dar ensejo à cassação do mandato parlamentar do Recorrente, de modo que, a um só tempo, os direitos políticos serão afetados em suas dimensões ativa e passiva, retirando do povo o direito de ver o parlamentar legitimamente eleito exercer o mandato e retirando do

parlamentar o direito de exercer o múnus que lhe foi conferido pelo povo por meio de sufrágio universal.

Dessa forma, tratando-se de processo cujo objeto pode afetar e interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais, nada mais legítimo e democrático do que adotar mecanismos para, em estrita observância às normas constitucionais e aos tratados internacionais, assegurar a imparcialidade do relator.

No caso presente, não se fala em ausência de imparcialidade por ter a eminente Relatora votado a favor da legalidade da prisão do Recorrente, evidentemente porque tal circunstância, de maneira isolada, não seria capaz de comprometer a sua imparcialidade.

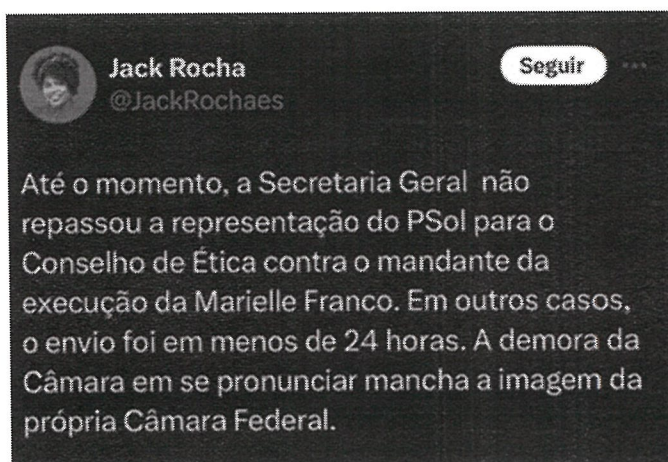
Trata-se de uma situação muito mais profunda: a eminente Deputada Jack Rocha - PT/ES, para além do voto proferido por ocasião da apreciação da CMC n. 1/2024 e da posição adotada por sua agremiação partidária, **externalizou de maneira muito clara o seu posicionamento acerca da situação posta em análise neste procedimento.**

É evidente que nem mesmo em longínqua hipótese se busca questionar o direito que a eminente Deputada Jack Rocha tem de se expressar publicamente acerca de seus posicionamentos políticos, tampouco é questionável a imunidade parlamentar material em razão de opiniões, palavras e votos de que goza a eminente Deputada.

Nesse sentido, aliás, não há uma linha questionando o direito de que dispõe a Deputada de fazer publicações em suas redes sociais externalizando os seus posicionamentos políticos; tampouco há qualquer discussão acerca da inviolabilidade civil e penal do Parlamentar.

A questão é absolutamente objetiva:

No dia 27/3/2024, a eminente Deputada publicou na rede social “X” uma foto em que aparece com cartaz contendo os dizeres: “BRAZÃO NA PRISÃO!”. Ainda por ocasião da referida publicação, a Deputada Jack Rocha - PT/ES cobrou o envio desta representação ao Conselho de Ética e afirmou que a demora em se pronunciar mancha a imagem da Câmara Federal¹.



Veja-se, bem assim, que a Deputada Relatora externalizou posicionamento muito claro e deixou transparecer não apenas a sua inclinação à cassação do Recorrente, como também a necessidade de que isso se dê celeremente.

Não se trata, portanto, de responsabilizá-la civil e penalmente por suas manifestações, tampouco de recriminá-la por gozar de sua liberdade de expressão e manifestação do pensamento. É evidente que a eminente Parlamentar possui direito constitucionalmente assegurado de se manifestar publicamente e de emitir os seus posicionamentos sempre que entender conveniente.

¹ <https://x.com/jackrochaes/status/1773001407001493545?s=46>

Ocorre que, assim como a liberdade e a imunidade parlamentar, a garantia da imparcialidade também decorre da Constituição Federal, daí porque a presente hipótese reclama a atenção de Vossas Excelências para a evidente incompatibilidade entre a externalização do posicionamento da Deputada Federal Jack Rocha e o exercício da relatoria da presente representação.

É óbvio que a eminente Deputada possui o total direito de se manifestar publicamente, externalizar o seu posicionamento jurídico, fazer campanha pela prisão do Recorrente e cobrar celeridade em seu processo de cassação, mas todos esses comportamentos são absolutamente incompatíveis com o exercício imparcial da relatoria.

O fato de a eminente Deputada não ter conhecimento ou condição de prever que seria Relatora da representação é irrelevante para a aferição de sua imparcialidade. É preciso que o caso seja objetivamente analisado.

Ainda que no âmbito de sua plena liberdade de expressão; ainda que no gozo de sua imunidade parlamentar; ainda que de maneira absolutamente legítima, não há como ignorar o fato de que a Deputada Jack Rocha externalizou uma posição que lhe retira completamente a imparcialidade para figurar como relatora do caso.

Repita-se que, embora o procedimento e o julgamento sejam políticos, trata-se de processo que poderá dar ensejo à cassação do mandato parlamentar do Recorrente, de modo que, a um só tempo, os direitos políticos serão afetados em suas dimensões ativa e passiva, retirando do povo o direito de ver o parlamentar legitimamente eleito exercer o mandato e retirando do parlamentar o direito de exercer o múnus que lhe foi conferido pelo sufrágio.

Dessa forma, tratando-se de processo cujo objeto pode afetar e interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais, nada mais legítimo e democrático do que adotar mecanismos para, em estrita observância às normas constitucionais e aos tratados internacionais, assegurar a imparcialidade do relator.

No que diz respeito à ausência de natureza vinculante do parecer apresentado pela Relatora, é preciso fazer consignar que a garantia da imparcialidade se insere em um enquadramento ainda mais profundo.

Conforme afirma o eminente Presidente na decisão recorrida, a designação do Relator tem por finalidade atribuir-lhe a responsabilidade para reger a instrução probatória, produzindo todas as provas necessárias para o seu julgamento.

Veja-se, bem assim, que ainda que o órgão colegiado seja o destinatário final ou mediato da prova, **a Relatora é a destinatária imediata e a quem incumbe avaliar a conveniência de sua produção.**

Nesse sentido, aliás, o art. 14, §4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispõe expressamente que caberá ao relator proceder às diligências e à instrução probatória **que entender necessárias.**

Ainda que o parecer não tenha natureza vinculante e o órgão colegiado seja o destinatário final da prova, **é inegável que a eminente Relatora desprezou toda a prova defensiva e apenas considerou o depoimento da testemunha Tarcísio Motta.**

Com o devido respeito e acatamento, a filtragem para o relatório apenas da prova que interessa à conclusão pela cassação do Recorrente é um sinal evidente de que a eminente Relatora, como já demonstravam as suas publicações, não detém a imparcialidade necessária para a condução do procedimento, porquanto já estava previamente comprometida subjetivamente com a cassação.

É evidente que se fala em tese, mas o procedimento ético-disciplinar não pode constituir mera etapa formal para se alcançar a cassação do mandato parlamentar de quem quer que seja.

A prévia manifestação de posição retira, à totalidade, a imparcialidade necessária para figurar como relatora deste procedimento, de modo que não é aceitável que o processo seja conduzido por Deputada(o) que tenha interesse em seu objeto e prévia inclinação a (des)favorecer uma das partes.

O processo ético-disciplinar, embora seja norteado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, não pode tramitar à margem do texto constitucional e das disposições constantes dos tratados internacionais de que é signatário o Brasil; assim como os atos normativos e resoluções não podem sujeitar normas hierarquicamente superiores.

Repita-se: a eminente Deputada possui o total direito de se manifestar publicamente, externalizar o seu posicionamento jurídico, fazer campanha pela prisão do Recorrente e cobrar celeridade em seu processo de cassação, **mas todos esses comportamentos são absolutamente incompatíveis com o exercício imparcial da relatoria.**

Pelo exposto, ancorado na garantia do devido processo legal e nas premissas do Estado Democrático de Direito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, no art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 14, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, requer seja **conhecido e provido** este recurso para anular todo o processado e determinar a realização de **novo sorteio e designação para definir a relatoria** da representação em referência, a qual deverá ser novamente instruída.

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por outro lado, é igualmente claro que o processamento da presente representação foi viciado em razão da mitigação da garantia do contraditório e da ampla defesa.

A dinâmica do processo judicial ou administrativo, ancorada nos princípios da oralidade, do contraditório e da ampla defesa, exige que as partes possam apresentar provas relevantes para a descoberta da verdade.

De um olhar atento ao plano de trabalho apresentado pela Deputada Federal Jack Rocha, constata-se a indicação de 14 testemunhas, das quais apenas 3 foram ouvidas, isso porque 11 testemunhas, dentre elas diversos agentes públicos, simplesmente recusaram o convite para prestar depoimento com o fim de esclarecer os fatos.

Essa circunstância decorreu do fato de que a interpretação do Código de Ética e do Regimento Interno feito pelo Conselho de Ética é no sentido de que as testemunhas não têm a obrigação de prestar esclarecimentos, ou seja, não são intimadas, mas meramente convidadas e, dentro dessa perspectiva, podem recusar imotivadamente.

Ocorre que as normas regimentais e do código de ética devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal, e não no sentido de esvaziar o seu conteúdo normativo.

Se a todas as pessoas são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, parece muito clara a inviabilidade de que o texto ou a interpretação legal sejam no sentido de reduzir o espectro do exercício das referidas garantias constitucionais.

Nesse sentido, embora a defesa do Recorrente tenha conseguido substituir algumas testemunhas com o fim de evitar maiores prejuízos, é preciso verificar que a instrução probatória foi absolutamente prejudicada em razão da recusa a prestar depoimento externada por mais de uma dezena de testemunhas.

Não se pode perder de vista que o procedimento ético-disciplinar da Câmara dos Deputados detém envergadura constitucional e constitui garantia que visa proteger o direito fundamental de votar e ser votado, motivo pelo qual

é absolutamente inegociável a plena observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diante de todas essas considerações, sobretudo tendo em vista o claro prejuízo que a ausência da maioria das testemunhas impôs ao Recorrente, é preciso reconhecer que o procedimento foi viciado em razão da contrariedade ao que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão pela qual qualquer seja conhecido e provido o recurso para determinar o retorno dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para que a instrução seja reaberta e todas as testemunhas faltantes sejam ouvidas, ainda que mediante convocação do eminente Presidente.

**IV - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO A TRATAMENTO ISONÔMICO. ART. 5º DA CF.
FATOS ANTERIORES AO MANDATO PARLAMENTAR. PRECEDENTES.**

Segundo dispõe o art. 5º da Constituição Federal, **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.**

A referida disposição constitucional impõe o dever de isonomia às instituições, de modo que, seja o julgamento estritamente jurídico ou político, não é admissível que se dê tratamento distinto a indivíduos postos em idênticas situações.

No início do mês de junho (dia 5/6), a imprensa amplamente repercutiu a aprovação do Parecer Preliminar do Deputado Guilherme Boulos na REP n. 29/2023, movida pelo PL em face do Deputado ANDRÉ JANONES.

Em linha gerais, concluiu o eminente Deputado Guilherme Boulos, no que foi acompanhado pela maioria do Conselho de Ética, **que não há justa causa para a representação quando o fato imputado é anterior ao mandato:**

Em suma, vamos à tese esposada: não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – **o mesmo caso visto agora.**

Consigne-se, por oportuno, que o voto proferido pelo Deputado Guilherme Boulos não constitui precedente isolado. Em verdade, conforme se verifica de seu correto parecer, a tese jurídica ali fixada encontra amparo no relatório preliminar da lavra do Deputado Ronaldo Benedet, nos autos da representação n. 34/2014, que também concluiu pela ausência de justa causa porque os fatos imputados teriam ocorrido antes de o recorrente assumir o mandato de deputado federal.

Nada obstante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adote o mesmo entendimento ao longo de 10 anos, como se verifica da representação n. 34/2014 e da representação n. 29/2023, no sentido de que não há quebra de decoro parlamentar com relação a fatos ocorridos antes da assunção do mandato parlamentar, foi dado tratamento distinto e prejudicial ao Recorrente, o que vai de encontro à garantia do tratamento isonômico.

Sob essa perspectiva, é preciso reconhecer que o processamento da representação em referência foi viciado em razão da contrariedade ao que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, corrigindo o vício de violação ao princípio constitucional da isonomia, reconhecer a improcedência da representação porque os fatos imputados ocorreram antes de o defendente assumir o mandato de deputado, não havendo como se falar em decoro parlamentar se não havia mandato à época, o que decorre do histórico entendimento do Conselho de Ética, observado desde a representação n. 34/2014 até a representação n. 29/2023.

V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido este recurso para:

- (i) reconhecer o vício inerente à violação da garantia da imparcialidade, prevista no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, com a determinação de novo sorteio da relatoria e reinauguração do processo, uma vez que a Deputada Federal relatora da representação já havia externalizado posicionamento contrário ao Deputado processado em razão dos mesmos fatos, o que vai em sentido diametralmente contrário às garantias constitucionais e previstas em normas internacionais de direitos humanos;
- (ii) subsidiariamente, reconhecer o vício inerente à violação da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a determinação de reabertura da instrução probatória para que se proceda à oitiva de todas as testemunhas indicadas no plano de trabalho, inclusive mediante convocação;
- (iii) por fim, caso o procedimento não seja reaberto na forma pretendida nos itens i e ii, reconhecer o vício inerente à violação da garantia constitucional do tratamento isonômico perante a lei, previsto no art. 5º da Constituição Federal, para que a representação seja julgada improcedente em razão da aplicação do histórico entendimento do Conselho de Ética, observado desde a representação n. 34/2014 até a representação n. 29/2023, no sentido de que não há quebra de decoro parlamentar por fatos ocorridos antes do mandato.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2024.

Cleber Lopes
OAB/DF n.º 15.068


Rita Machado
OAB/DF n.º 55.120


Murilo de Oliveira
OAB/DF n.º 61.021

Eduarda Camara
OAB/DF n.º 41.916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Chiquinho Brazão nos autos da Representação n. 4/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

ARTHUR LIRA
Presidente

